



Inquérito Civil n. 06.2015.00001922-5

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2022/04PJ/CON

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), por seu Promotor de Justiça signatário, doravante denominado COMPROMITENTE, e GILBERTO DA NHAIA, doravante nomeado COMPROMISSÁRIO, brasileiro, casado, vigia, natural de Concórdia, nascido em 25/5/1976, filho de Antonio Alves da Nhaia e Ana Piva da Nhaia, RG n. 2697867/SC, CPF n. 818.502.209-72, residente e domiciliado na Rua Jaboticabal, n. 156, Petrópolis, Concórdia/SC, telefone (49) 99943-5515, no Inquérito Civil n. 06.2015.00001922-5, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, III, da Constituição da República (CRFB/1988), possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Ministério Público como órgão de proteção do meio ambiente, assegurando-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, II, da CRFB/1988, encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I, da Lei 6.938/1981), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto:

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II e 225, todos da CRFB/1988;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente ocupadas ou com vegetação



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

suprimida (art. 7°, §§ 1° e 2°, da Lei n. 12.651/2012);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** o dever legal *propter rem* do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n. 06.2015.00001922-5, instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental na localidade de Linha Pinhal Poleto, interior do Município de Concórdia;

**CONSIDERANDO** que o referido inquérito civil foi instaurado a partir de informações da Ação Penal n. 00006184-33.2004.8.24.0019, deflagrada contra Gefferson Vivan, Angelo Luiz Pedrotti, Fabiano Gadler, Luciano Moserle, Rafael Gonçalves Caprioli, Peterson Vivan;

**CONSIDERANDO** que se colhem do referido procedimento elementos a indicar que o dano ambiental consistiu no corte de vegetação nativa em área de 150 metros, que atingiu área de preservação permanente - margens do Rio Lageado Guilherme -, bem como na construção de um galpão, terraplenagem e abertura de uma estrada em referido local, tudo ocorrido em 2004;

**CONSIDERANDO** que foi apresentado Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), o qual inclusive já foi homologado pelo IMA em 2017 - Processo REC/11004/CAU:

**CONSIDERANDO** que, conforme vistoria realizada pelo IMA, em jun/2021, o PRAD não foi executado integralmente, pois não foi efetuado o plantio de todas as mudas apresentadas no projeto, não foi efetuado o isolamento da APP de 30 metros e não foram instalados poleiros artificiais;

CONSIDERANDO que, diante da intervenção ocorrida em APP, cabe a reparação ambiental e indenização pecuniária (art. 4º do Assento n. 1/2013/CSMP);

**CONSIDERANDO** que a reparação do dano ambiental deve se dar, em ordem de importância, com a restauração *in situ* e, sendo inviável, com a



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

compensação ecológica, mediante substituição por equivalente no local, substituição por equivalente em outro local ou indenização pecuniária (art. 4º do Assento n. 1/2013/CSMP);

#### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1. OBJETO:

Cláusula 1ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas reparatória e indenizatória em relação ao dano ambiental praticado na área de 150 metros do imóvel de matrícula n. 6.161, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia, localizado na Linha Pinhal Poleto, interior do município de Concórdia/SC, de propriedade de Gilberto da Nhaia, em razão da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

## 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª. O Compromissário obriga-se, <u>no prazo de 180 dias</u> <u>corridos</u>, a realizar o desfazimento <u>total</u> de todas as edificações realizadas sobre APP, no imóvel de sua propriedade, localizado na Linha Pinhal Poleto, interior do município de Concórdia/SC.

**Cláusula 3ª.** O Compromissário obriga-se a abster-se de qualquer intervenção na área de preservação permanente, com exceção do desfazimento **total** de todas as edificações realizadas sobre APP.

Cláusula 4ª. O Compromissário obriga-se a recuperar ambientalmente a área degradada, devendo, para tanto, executar rigorosamente o PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) homologado e aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) em set/2017, de acordo com o cronograma aprovado.

Parágrafo único. O Compromissário deverá, observando o cronograma do PRAD aprovado, informar a esta Promotoria de Justiça sobre a conclusão das execuções do projeto, notadamente, a comprovação do plantio,



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

incluindo relatório fotográfico do local, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo órgão ambiental no procedimento do PRAD.

Cláusula 5ª. O Compromissário obriga-se, <u>como forma de compensação pelo dano ambiental</u>, a pagar o valor de <u>R\$ 2.000,00</u>, em 10 prestações, <u>vencendo-se a primeira em no dia 10 do mês seguinte à homologação do arquivamento pelo CSMP, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência<sup>1</sup>.</u>

§ 1º. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça ao Whatsapp do Compromissário, (49) 99943 5515.

**§ 2º.** O Compromissário deverá promover a juntada no Inquérito Civil n. 06.2015.00001922-5, no prazo de 10 dias corridos após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento.

#### 3. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Compromissário estará sujeito a protesto e às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o FRBL, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula 2ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Parágrafo único da Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 5ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso

¹ Assento n. 001/2013/CSMP. Art. 2º. Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades: (...) d medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro. Art. 6º. Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os seguintes critérios: (...) Il quando a restauração ou a recuperação do dano in natura for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, é admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com outras espécies de medidas de compensação previstas neste Assento. Disponível em: http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/normas/detalhes.aspx?cd norma=1558.



	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA		
§ 1º da Cláusula 5ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso	
§ 2º da Cláusula 5ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso	

**§ 1º** O não cumprimento do ajustado nas obrigações constantes das cláusulas 2ª a 5ª implicará no pagamento das multas referidas na tabela acima e na execução judicial das obrigações de fazer assumidas.

§ 2º As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

**Cláusula 7**ª. Eventual descumprimento das cláusulas ajustadas por caso fortuito ou força maior, ou outro importante motivador, deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que o Ministério Público analisará e decidirá sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada para fins de isenção das multas previstas na Cláusula 6ª.

### 4. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS:

**Cláusula 8ª:** Os prazos estipulados nas Cláusulas 2ª a 5ª poderão ser estendidos, <u>sem</u> a formalização de termo aditivo, mediante apresentação de justificativa e de cronograma, os quais serão devidamente analisados por esta Promotoria, que deferirá ou não o pedido.

#### 5. ADITAMENTO:

Cláusula 9ª: Não sendo o caso de simples modificação de prazos, as partes poderão rever o presente ajuste, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessária.

# 6. A POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 10. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário), no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

### 7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11. Todos os prazos estipulados, salvo previsão expressa, passam a correr a partir da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, pelo último signatário, momento em que o acordo entrará em vigor.

Cláusula 12. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

**Cláusula 13.** O presente termo de ajustamento de conduta, e o inquérito em que este tramita, será <u>arquivado</u> e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para sua fiscalização.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias.

Concórdia, 10 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital) **Fabrício Pinto Weiblen**Promotor de Justiça

Gilberto da Nhaia Compromissário